SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – SINDEPRESTEM-PR

Auditor Fiscal

Luiz Fernando Favaro Busnardo

Chefe da Seção de Relações do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho
no Estado do Paraná

07/maio/2018

SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – SINDEPRESTEM-PR

- Relação de emprego. Conceito. Artigo 3º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”

- Legalidade da Terceirização da Mão de Obra:
- 1) Súmula do Tribunal Superior de Trabalho n° 256, de setembro de 1986, revogada.
- 2) Súmula do Tribunal Superior do Trabalho nº 331, de dezembro de 1993 (nova redação para a súmula 256).
- 3) Adição dos itens V e VI à súmula, em maio de 2011.

SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – SINDEPRESTEM-PR

- 4) Aprovação da lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017 (Diário Oficial da União de mesma data, edição extra)
- 5) Alterações trazidas pela lei federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (vigência em 11/11/2017)

- Visão da Fiscalização Trabalhista (Instrução Normativa nº 03, de 29 de agosto de 1997 (Diário Oficial da União de 01/09/1997)

SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – SINDEPRESTEM-PR

- Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário;

...

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta;

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial;

...

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – SINDEPRESTEM-PR

- Instrução Normativa MTB nº 03/1997:

Art. 2º "Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se empresa de prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, de natureza comercial, legalmente constituída, que se destina a realizar determinado e específico serviço a outra empresa fora do âmbito das atividades-fim e normais para que se constituiu esta última".

...

§ 6º "Os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros não estão subordinados ao poder diretivo, técnico e disciplinar da empresa contratante".

Art. 5º ...

c) "O agente da inspeção do trabalho deve observar as tarefas executadas pelo trabalhador da empresa prestadora de serviços, a fim de constatar se estas não estão ligadas às atividades-fim e essenciais da contratante".

Parágrafo Único "Presentes os requisitos configuradores da relação de emprego entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros ou desvio de função destes, lavrar-se-á em desfavor da contratante, o competente auto de infração, pela caracterização do vínculo empregatício".

SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – SINDEPRESTEM-PR

- Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017: Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Acrescentou à Lei 6.019/74 o artigo 4º-A: "Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante".

No artigo 5º-A: "Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.
..."

SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – SINDEPRESTEM-PR

- Mudanças trazidas pela lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista:

Art. 4º-A. "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.
..."

Art. 4º-C. "São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:
a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
b) direito de utilizar os serviços de transporte;
c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – SINDEPRESTEM-PR

§ 1o Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2o Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes."

Art. 5o-A. "Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.
...."

Art. 5o-C. "Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4o-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados".

Art. 5o-D. "O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado".

SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – SINDEPRESTEM-PR

- Muito obrigado!!!

- luiz.busnardo@mte.gov.br